

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.951, de 2026, do Poder Executivo, que *cria a Universidade Federal da Fronteira Norte*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, em substituição às Comissões temáticas, o Projeto de Lei (PL) nº 4.951, de 2026, de autoria do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal da Fronteira Norte – UFFN, por desmembramento da Universidade Federal do Amapá – Unifap, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, e sede e foro no Município de Oiapoque, Estado do Amapá (art. 1º, caput e parágrafo único).

A estrutura do PL compreende ainda outros dez artigos, sendo o art. 11 utilizado para estabelecer a imediata vigência da norma que sobrevier ao projeto. Nos demais dispositivos, a proposição arrola os objetivos da nova universidade (art. 2º); dispõe que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da instituição serão dispostas em seu estatuto e na legislação aplicável (art. 3º); determina que o *campus* da Unifap em Oiapoque passa a compor a UFFN, com a consequente incorporação à nova universidade de todas as unidades acadêmicas, cursos e estudantes matriculados, assim como de todos os cargos e funções, ocupados e vagos (art. 4º).

Na sequência, são apresentados os bens componentes do patrimônio (arts. 5º e 6º), assim como as fontes de recursos que sustentarão as atividades da UFFN (art. 7º), explicitando-se, no art. 9º, que a implantação da universidade fica condicionada à disponibilidade de dotação específica no orçamento da União. Os arts. 8º e 10 tratam, respectivamente, da Administração Superior da UFFN e dos encaminhamentos para aprovação de seu regimento geral e estatuto.



O projeto tramita em regime de urgência constitucional (art. 64, § 2º, da Constituição Federal).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Submetido ao rito de urgência requerido pelo Presidente da República, com amparo no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.951, de 2026, será apreciado pelo Plenário do Senado Federal, em substituição às Comissões temáticas, tendo em conta, ademais, a observância do disposto nos arts. 336 a 338 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange ao exame do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas, não temos qualquer reparo a fazer. Ademais de corroborar princípios e normas constitucionais relacionados à educação, como a autonomia universitária e o dever genérico do Estado com a elevação do nível de educação da população, a proposição apresenta-se irretorquível no aspecto formal. Como se sabe, em relação à legitimidade da autoria, a criação de universidade, autarquia vinculada à União, com os cargos e condições necessários ao seu funcionamento, envolve matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal.

Veiculada por meio da espécie normativa adequada, a proposição guarda conformidade com o ordenamento vigente, sendo especialmente adequada para assegurar a continuidade e a expansão do ensino superior, por meio da previsão expressa da transferência de patrimônio, quadro de pessoal, de estudantes e de outros recursos.

Quanto à redação, a proposição mostra-se compatível com as recomendações de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne particularmente ao mérito, trata-se de questão profundamente debatida não apenas no Senado Federal, onde começou a tramitar o PL nº 3.455, de 2023, a proposição que podemos considerar a mãe do PL nº 4.951, de 2026, que ora apreciamos.

Ainda assim, a título de reforçar e atualizar a emergência de implantação da UFFN, lembramos que há pelo menos três eixos de fundamentação que justificam a aprovação do projeto sob exame.



O primeiro deles é o alinhamento da iniciativa com o planejamento educacional de longo prazo do País. Nesse sentido, o PL pode ser um importante instrumento de reforço ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036, aprovado por meio da Lei nº 15.388, deste ano, dado especialmente seu alinhamento com as diretrizes de expansão da oferta de vagas públicas no ensino e fortalecimento da política de interiorização desse nível de ensino, que pode impactar consideravelmente a qualidade da própria educação básica.

O segundo eixo de referência é o de desenvolvimento regional na fronteira amazônica. A criação da UFFN fortalece a presença estatal, com potencial para desenvolvimento e pesquisa, em uma área estratégica de fronteira internacional (Oiapoque - Guiana Francesa), sendo crucial para garantir a fixação e o vínculo de doutores, pesquisadores e jovens qualificados na Amazônia Oriental.

A esse respeito, vale lembrar que a presença de uma entidade local com vocação em pesquisa e profissionais qualificados se faz ainda mais necessária diante da aproximação das atividades de exploração de petróleo e gás na Margem Equatorial, com todas as consequências, positivas e negativas, que essa nova fronteira aporta consigo.

Com efeito, a UFFN terá uma atuação promissora na capacitação profissional e formação de mão de obra local para a indústria de óleo e gás em alto-mar, preparando a população local para ocupar vagas em engenharia, geologia, logística portuária, gestão ambiental e segurança do trabalho, evitando a dependência exclusiva de profissionais vindos de outras regiões.

De igual modo, terá destaque na pesquisa científica e no mapeamento oceanográfico, uma vez que a exploração de recursos na Margem Equatorial enfrenta rigorosos desafios de licenciamento ambiental devido à proximidade com ecossistemas sensíveis (como os recifes da Amazônia e manguezais). Assim, a universidade atuará na linha de frente de estudos ambientais, produzindo pesquisas sobre correntes marinhas e dispersão de sedimentos; biodiversidade marinha e costeira na faixa fronteiriça; e modelagem de impacto e planos de contingência contra vazamentos, dentre outros.

Na mesma linha, terá um papel importante no monitoramento socioambiental e sustentabilidade, atuando em parceria com comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas que exigem garantias de proteção social e consulta prévia. A UFFN poderá ser uma ponte entre o setor energético, os órgãos reguladores (como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) e a sociedade civil, realizando pesquisas sobre socioeconomia e garantindo que os impactos no modo de vida local sejam mensurados e mitigados.

Por fim, a UFFN pode impulsionar o ecossistema de inovação regional por meio do desenvolvimento de projetos voltados à logística amazônica, transição energética local e projetos de pesquisa e desenvolvimento financiados por recursos da própria indústria petrolífera, nos termos das cláusulas de pesquisa e desenvolvimento aprovadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A propósito, o terceiro eixo, atinente à viabilidade financeiro-orçamentária, diz respeito ao condicionamento da implantação e do êxito da UFFN à capacidade fiscal da União no tocante ao aporte de recursos para infraestrutura, contratação de corpo docente e técnico-administrativo, além do custeio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, sem comprometer o orçamento original da Unifap. No entanto, a teor da Exposição de Motivos 1.815/2026, que acompanha o PL, essa é uma questão equacionada, uma vez que ausente qualquer impacto financeiro em 2026, ante o aproveitamento das estruturas e instalações do atual *campus* da Unifap em Oiapoque. Em adição, para os exercícios de 2027 e 2028, a implantação da UFFN está contemplada com uma previsão de investimento de R\$ 20 milhões em cada ano, encontrando, pois, abrigo no Plano Plurianual e nas propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual de 2027.

Por essas razões, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026, avaliamos que a criação da UFFN constitui medida oportuna e de conteúdo educacional e socioeconômico relevante não apenas para o Estado do Amapá e seu povo, mas também para toda a Amazônia e todo o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2083417467>